



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salette - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 8325135 - DP-DA

SEI:TJPR Nº 0025561-81.2022.8.16.6000
SEI:DOC Nº 8325135

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Termo de Cooperação Interinstitucional nº 029/2022 DP-DA
Resolução CNJ nº 303/2019, art. 53, § 3º, e 55, § 2º

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 77.821.841/0001-94, com sede na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Curitiba-PR, representado pelo seu Presidente, o Desembargador José Laurindo de Souza Netto; o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inscrito no CNPJ sob o nº 92.518.737/0001-19, com sede na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre-RS, representando pelo seu Presidente, o Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira; o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, inscrito no CNPJ sob o nº 03.141.166/0001-16, com sede Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 528, Curitiba-PR, representado pela sua Presidente, a Desembargadora Ana Carolina Zaina; e demais tribunais que aderirem, por seus representantes, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando os termos do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993;

Considerando a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo os seus artigos 53, parágrafo 3º, e 55, parágrafo 2º;

Considerando que se impõe contínua evolução para conferir concretude aos princípios da celeridade e da eficiência previstos nos artigos 5º, LXXVIII, e 37 da Constituição Federal;

Considerando que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, à atividade satisfativa, como preconiza o artigo 4º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

Considerando que expressiva parcela dos precatórios que constituem o acervo consolidado do regime especial contempla créditos de natureza alimentar – logo, preferenciais –, como também créditos superpreferenciais, na forma do artigo 2º, incisos II e III, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o que reclama diferenciada celeridade;

Considerando a deliberação unânime do Comitê Gestor de Precatórios do Paraná quanto à separação das listas de pagamento de precatórios, nos termos da Ata nº 7746293-P-GP-RLBK, publicada em 18/08/2022 no Diário da Justiça do Paraná.

Resolvem firmar este

TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 1º Os Tribunais que firmam este termo de cooperação, elaborado em consonância com o permissivo contido no parágrafo 3º do artigo 53 da Resolução CNJ 303/2019, optam, a partir da respectiva assinatura, pela separação das listas de pagamento em cada Tribunal de origem dos precatórios.

Art. 2º A cooperação aqui formalizada não implica alteração das competências do Presidente do Tribunal de Justiça, previstas no Título V, Capítulo I, da Resolução CNJ 303/2019, que trata do regime especial de pagamento de precatórios.

§ 1º Mantém-se sob a competência do Presidente do Tribunal de Justiça, entre outras indicadas no *caput*, a gestão e o controle do plano anual de pagamento, bem como dos recursos financeiros das contas especiais destinadas ao recebimento de valores para posterior repartição com os Tribunais Regionais Federal e do Trabalho, e a adoção das medidas em face de eventual não liberação tempestiva de recursos.

§ 2º Das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça caberá recurso na forma de seu Regimento Interno.

Art. 3º As listas em ordem cronológica para o pagamento de precatórios serão elaboradas, geridas e controladas em cada um dos Tribunais, contemplando todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta dos entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento previsto no artigo 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 1º O pagamento dos precatórios a cargo de cada Tribunal fica condicionado à observância da transferência mensal de recursos a ser realizada pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito existente em cada Tribunal.

§ 2º A instrução e decisão relativas aos pagamentos desses créditos, após a transferência, competem ao Presidente do Tribunal que expediu o precatório, sob a regência da Resolução CNJ 303/2019 e dos normativos próprios expedidos pelos respectivos Conselhos instituídos pelos artigos 105, parágrafo 1º, inciso II e 111-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 3º Das decisões de que trata o parágrafo anterior cabe recurso na forma do Regimento Interno de cada Tribunal.

Art. 4º A consolidação da dívida de cada ente devedor submetido ao regime especial compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, inclusive a publicidade do ato de homologação do plano anual de pagamento.

§ 1º A dívida de que trata o *caput* corresponde à soma de todos os precatórios de cada ente devedor que foram apresentados até 2 de abril.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal Regional Federal encaminharão ao Tribunal de Justiça, até 20 de julho, relação contendo a dívida dos entes devedores, atualizada e consolidada.

§ 3º O Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho e ao Tribunal Regional Federal a relação consolidada dos entes devedores, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e os planos anuais de pagamentos homologados.

§ 4º Para cálculo do valor da transferência a que se refere o parágrafo 1º do artigo 3º, os Tribunais Regionais Federal e do Trabalho encaminharão ao Tribunal de Justiça, até 10 de janeiro do ano seguinte ao da apuração, a dívida atualizada em 31 de dezembro.

§ 5º A dívida dos entes públicos, totalizada em cada Tribunal, não superior a 1% (um por cento) da dívida total consolidada e inferior ao valor de cada parcela mensal prevista no plano de pagamento, será quitada de uma só vez, mediante repasse do Tribunal de Justiça.

I - Se houver pluralidade de devedores nessa condição, as dívidas menores antecedem as maiores.

II - O restante das parcelas mensais será rateado proporcionalmente às dívidas dos outros tribunais.

§ 6º O Tribunal de Justiça apresentará, até 20 de janeiro, os cálculos relativos à dívida consolidada dos entes públicos devedores ao Comitê Gestor de Precatórios, para aprovação.

Art. 5º Para o recebimento dos valores que serão partilhados entre os três Tribunais de forma periódica e proporcional, haverá uma conta para cada ente devedor, vinculada ao Tribunal de Justiça, sobre o saldo da qual serão realizados o rateio e a transferência dos valores para os demais tribunais.

§ 1º Os valores repartidos serão transferidos mensalmente, ou com periodicidade diversa requerida pelo Tribunal recebedor, para a conta única (conta 1 – ordem cronológica) individualizada por ente devedor em cada Tribunal, ou mediante recolhimento de GRU nos repasses ao Tribunal Regional Federal.

§ 2º Nos casos em que o ente devedor optar pelo pagamento mediante acordo direto, como faculta o artigo 76 da Resolução CNJ 303/2019, cada Tribunal abrirá uma conta específica (conta 2 – acordo direto) para esse fim, ou mediante recolhimento de GRU nos repasses ao Tribunal Regional Federal, tão logo seja formalmente comunicado pelo ente devedor, a partir da publicação da lei própria.

§ 3º Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial, serão realizados a partir do saldo da conta 1.

§ 4º O saldo da conta 2, se houver, garantirá o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

§ 5º Restando saldo na conta 2 ao fim do exercício financeiro, ou inexistindo beneficiários habilitados ao pagamento por acordo direto, o Tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta 1 da ordem cronológica que lhe compete gerir.

Art. 6º Após a partilha de valores de que trata o artigo anterior, cada Tribunal poderá firmar, individualmente, convênios com bancos para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, nos termos dos artigos 16, parágrafo 2º, e 55, parágrafo 3º, da Resolução CNJ 303/2019.

Art. 7º Para assegurar máxima eficiência e celeridade aos fluxos financeiros decorrentes deste termo de cooperação, as operações ora estabelecidas serão revisadas e, se necessário, aperfeiçoadas, decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do termo.

§ 1º As secretarias de precatórios dos Tribunais - em conjunto com o Tribunal de Justiça e sob a sua gestão - promoverão análise técnica das operações indicadas nos artigos 3º e 4º deste Termo e emitirão parecer apontando eventuais situações passíveis de correção ou aperfeiçoamento.

§ 2º O parecer será encaminhado ao Comitê Gestor de Precatórios do Paraná, para deliberação e eventual proposição de ajuste operacional, e o expediente, apresentado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Acolhidas as proposições, as operações serão ajustadas, mediante termo aditivo, com a

publicidade do ato pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º Decorrida a fase revisional de que trata o caput, eventuais embaraços que se apresentem em prejuízo da celeridade e eficiência procedimentais poderão ser apresentados pelos Tribunais ao Comitê Gestor de Precatórios do Paraná, para processamento conforme parágrafos 1º e 2º.

§ 5º Na forma do parágrafo anterior, ainda poderão ser apresentadas situações que se mostrem, no caso concreto, dissonantes das regras constitucionais e infraconstitucionais de regência do executivo pelo regime de precatórios.

Art. 8º No intercâmbio de informações entre os Tribunais, as secretarias de precatórios prestarão informações ao Tribunal demandante no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderá ser renovado a pedido justificado da secretaria demandada.

Art. 9º O presente ajuste perderá o seu objeto com o pagamento integral dos precatórios submetidos ao regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Antes dessa ocorrência, o ajuste poderá ser desfeito nos mesmos termos de sua constituição.

Art. 10 Os demais Tribunais que possuam precatórios requisitados em face de entes devedores submetidos ao regime especial serão comunicados do presente acordo de cooperação, podendo aderir à sistemática de listas separadas por tribunais.

Art. 11 Os casos omissos serão submetidos ao Comitê Gestor de Precatórios do Paraná que, após deliberação, apresentará o expediente ao Presidente do Tribunal de Justiça em face das competências que lhe são atribuídas pela Resolução CNJ 303/2019.

Art. 12 No exercício de 2022, aplicam-se, no que couberem, as regras deste Termo e, no particular, o seguinte:

I - Nos casos em que a opção de pagamento por acordo já tenha sido acolhida pelo Tribunal de Justiça, a conta 2 será aberta quando da separação das listas e receberá eventuais recursos que remanesçam na conta 2 do acordo original, compatíveis com a quitação acordada, hipótese em que gestão do pagamento se submeterá ao Tribunal que expediu o precatório, nos termos do artigo 76 da Resolução CNJ 303/2019, observados os termos do acordo homologado;

II - Os tribunais apresentarão ao Tribunal de Justiça, até 10 de outubro, o estoque da dívida de cada ente devedor atualizada monetariamente, para apuração do percentual de rateio dos saldos das contas sob administração do Tribunal de Justiça;

III - Se o saldo disponível nas contas no Tribunal de Justiça for suficiente para a efetivação dos repasses mensais até 31 de dezembro de 2022, os valores serão adiantados aos respectivos Tribunais;

IV - Caso a soma das dívidas dos outros tribunais seja maior do que o saldo disponível no Tribunal de Justiça, serão adiantados somente aquelas de menor valor;

V - Nos demais casos, as transferências serão mensais, ou a critério do Tribunal recebedor;

VI - Todos os cálculos serão apresentados pelo Tribunal de Justiça ao Comitê Gestor de Precatórios para decisão;

VII - Eventuais erros nessa partilha de valores serão apresentados ao Comitê Gestor de Precatórios para deliberação.

Art. 13 O presente termo de cooperação entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Desembargador José Laurindo de Souza Netto
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Desembargadora Ana Carolina Zaina
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Testemunhas:

Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa
CPF:028.***.***-42

Marcio Kuster Gonçalves
CPF: 775.***.***-15



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Usuário Externo**, em 07/11/2022, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA ZAINA, Usuário Externo**, em 16/11/2022, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 16/11/2022, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA, Diretor de Departamento**, em 17/11/2022, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO KUSTER GONCALVES, Chefe de Divisão**, em 17/11/2022, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8325135** e o código CRC **F80FEF44**.